DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5235/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8748/2014
PROTOCOLO	: 1499125
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 31/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: LINDOMAR ARAÚJO MARTINS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 7/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO NA ÁREA DE CONTABILIDADE (GESTÃO CONTÁBIL)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 87.600,00
VIGÊNCIA	: 6/3/2014 A 5/1/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO CONTÁBIL. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO Á PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 7/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa Lindomar Araújo Martins – ME, pelo valor inicial de R$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços prestação de serviços de assessoria, consultoria e execução na área de contabilidade (gestão contábil), com vigência prevista para o período de 6/3/2014 a 5/1/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos Termos Aditivos,

bem como da execução financeira contratual, *com ressalva* pela intempestiva do 1º aditivo a esta Corte (peça 45, fs. 606-612).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização do contrato e dos aditivos, e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 46, fs. 613-617).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2014, embora na análise técnica da 5ª ICE (peça 27, fs. 194-195) tenha sido apontada a remessa integral dos documentos pertinentes à licitação, o certame ainda assim se afigura irregular.

Isso porque, realização de licitação para a contratação de empresa para prestar serviços de assessoria, consultoria e execução na área de contabilidade, a princípio, não encontraria qualquer óbice.

Ocorre que, compulsando-se os autos ficou evidenciado que, em verdade, se procedeu à terceirização de serviços que são atividade-fim do órgão contratante.

Tal fato se apresenta de fácil percepção nos autos, confrontando-se a previsão contida no Termo de Referência do edital da licitação (item 2 – Dos Serviços), com as informações contidas na Descrição das Especialidades dos Cargos Públicos (peça 42, f. 540), que trata das atribuições do Contador do município, em cujos teores estão previstos, respectivamente:

- Termo de Referência – Dos Serviços:

> "De Conformidade aos descritos com a determinação da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, compreendendo a **prestação de serviços contábeis** em conformidade com as normas do serviço público, inclusive

> com indicação do contador responsável; **fechamento de balancete e balanço**; **elaboração e/ou assinatura de peças contábeis**." (destaque nosso)
>
> - Descrição das Especialidades dos Cargos Públicos - Contador:
>
> "**Coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente**, e as exigências legais administrativas; participar na elaboração dos planos e leis orçamentárias e financeiras e controle geral de patrimônio; **elaborar balanço e balancetes** e atuar nas demais atividades inerentes".

E a materialização da irregular terceirização de atividades-fim do órgão contratante também restou confirmada, por meio de informação apresentada pelo representante da contratada, salientando que dentre as várias atividades desenvolvidas durante a vigência do contrato, a empresa foi responsável pela emissão/elaboração dos balanços e dos balancetes financeiros, pelas assinaturas dos demonstrativos contábeis e pela elaboração e supervisão do PPA e da LOA (peça 42, fs. 594-602).

Com isso, vê-se que a contratada acabou por desempenhar atividades cuja atribuição seria do Contador do município, em contrariedade à disposição expressa desta Corte de Contas, contida no Parecer-C n. 00/0044/2001, que foi emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, no qual restou explicitado que serviços de assessorias e consultorias, por estarem diretamente relacionados à atividade-fim do órgão, são insuscetíveis de terceirização, mormente quando não comprovada a singularidade do serviço pretendido.

E o referido entendimento reflete posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas que assim se manifestou acerca da referida questão:

> "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade." Acórdão n. 712/2007 – Plenário.

Não é demais salientar que foi encaminhada intimação ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho, *Dalton de Souza Lima*, responsável pela presente

contratação, para que apresentasse justificativas acerca das seguintes questões:

> "- Listagem do quadro efetivo dos servidores da Prefeitura Municipal, constando a relação de contadores concursados;
> - Informações sobre a realização de concurso público para a função de contador;
> - Dados de como eram organizados os serviços contábeis, quem os realizava e cópia de eventuais contratos anteriores.
> - A real necessidade da contratação dos referidos serviços, uma vez que o objeto consiste em atividade-fim do contratante;
> - Apresentar cópia do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, informando acerca da existência de cargos concernentes à função de Contador, apresentando documentação comprobatória respectiva e devidas remunerações;
> - Enviar relatório detalhado dos serviços prestados pela contratada referentes ao presente contrato."

No entanto, embora devidamente intimado (peça 34, f. 224), o ex-ordenador de despesas quedou silente. Aliás, agiu da mesma maneira ao não responder a outra intimação encaminhada pela 5ª ICE (peça 37, fs. 227-228), na qual novamente as referidas questões foram trazidas à baila, lhe oportunizando a apresentação de justificativas, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 35, f. 225).

Outra questão que também deve ser ressaltada, é que o Gestor responsável ao buscar a realização de contratação preteriu a realização de concurso público, violando disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal, medida esta que caso efetivada teria favorecido o município, uma vez que os documentos juntados aos autos informam haver apenas com um Contador em seu quadro de servidores efetivos (peça 42, f. 470).

Assim sendo, a licitação em tela se mostra irregular uma vez que não foi comprovada a real necessidade da sua realização; não foi comprovada a singularidade dos serviços pretendidos; houve a celebração de contrato em detrimento à realização de concurso público; e ocorreu evidente terceirização de atividade-fim do órgão licitante/contratante.

Em consequência, as fases subsequentes à licitação, referentes à

formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira contratual, ainda que instruídas com os documentos necessários, também devem ser consideradas irregulares, mormente porque originadas de procedimento licitatório contendo tal vício.

Aliás, em relação à formalização do 1º aditivo também há que se frisar que a sua remessa a esta Corte foi intempestivamente efetivada, em dissonância com as disposições contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que implica em multa ao Gestor responsável, nos termos previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

É fato que em razão de todo o acima exposto, caberia à impugnação dos valores dispendidos para a execução financeira do contrato, cujos valores finais apurados pela 5ª ICE foram os seguintes (peça 45, f. 609):

Valor final do Contrato n. 31/2014	R$ 254.382,88
Total empenhado (NE)	R$ 291.444,96
Total anulado (NAE)	R$ 37.062,08
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 254.382,88
Despesa liquidada (NF)	R$ 254.382,88
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 254.382,88

Porém, não se mostra coerente a adoção de tal medida no presente caso (impugnação de valores), mormente porque além da comprovação do correto processamento contábil dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), as informações trazidas aos autos pela atual Prefeita Municipal de Corguinho – MS (peça 42, fs. 594-602) demonstram que a empresa contratada cumpriu com as obrigações previstas em contrato, denotando que o erário do município não sofreu prejuízo.

Entretanto, a conduta do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, ao realizar irregular licitação e consequente contratação não deve passar despercebida.

Dessa maneira, considerando a natureza grave da infração e a conduta desidiosa do Gestor responsável, que sequer se manifestou nos autos quando oportunizado, nos termos dos arts. 43 e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, proponho a aplicação de multa em valor correspondente a **200 (duzentas)**

UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 42, f. 410 dos autos consta o Termo de Encerramento do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, pela realização de licitação que implicou na terceirização de atividade-fim do órgão licitante/contratante, cuja singularidade não se comprovou, e que culminou na celebração/execução do contrato em detrimento à realização de concurso público, violando disposição contida no art. 37, da Constituição Federal;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, em valor equivalente a **208 (duzentas e oito) UFERMS**, assim distribuída:

b.1) **200 (duzentas) UFERMS**, pelas irregularidades referentes à licitação descritas no item "a", nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

b.2) **8 (oito)UFERMS**, pela intempestiva remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança

executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS